



Processo: 1349/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 087/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “*DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ABONO NATALINO AOS SERVIDORES ATIVOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) E INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM*” . Consta nos autos o texto integral da proposição, acompanhado de sua respectiva justificativa, declaração de adequação orçamentária e financeira e Impacto Financeiro.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 39ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, momento em que foi aprovada a urgência simples, sendo, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

Com fundamento no entendimento apresentado pelo TCE-ES por meio do Acórdão 01384/2022-1, o Tribunal esclarece que “*o abono natalino, trata-se de matéria privativa do Poder Legislativo, isso porque, com base no princípio da simetria, os ditames previstos no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso, XIII, ambos da Carta Magna, previstos em âmbito federal, devem ser estendidos ao Legislativo Municipal e suas Leis Orgânicas*”.

Nessa perspectiva, o TCE-ES, por meio do Parecer Consulta nº 001/2012, apresentou entendimento acerca da possibilidade de o Poder Legislativo conceder abono, conforme o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Esse precedente estabelece que é inválido, de pleno direito, qualquer ato que gere aumento de despesa com pessoal sem observar as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, bem como o inciso XIII do art. 37 e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Ressalta-se ainda a necessidade de observância do limite legal referente às despesas com pessoal inativo.

Nesse sentido, observa-se que nos autos contam impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação, conforme disposição da LRF. Destaca-se que o art. 169, §1º da CRFB exige doação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Os abonos consistem em vantagens concedidas pelas autoridades competentes aos servidores, possuindo, portanto, caráter eventual. Representam incentivos direcionados à categoria, sem estarem atrelados a qualquer situação específica de incidência.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do





Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples **como** número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Diante dessas razões, emite-se parecer favorável ao regular andamento do Projeto de Lei Ordinária em questão, devendo ser encaminhado para análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, com deliberação do Plenário em turno único, nos termos do art. 152 do RI. Ressalta-se que o parecer jurídico emitido possui natureza meramente opinativa, cabendo a decisão final exclusivamente aos dignos membros desta Casa Legislativa.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 1 de dezembro de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

